ATO NORMATIVO Nº 020/2008

(alterado pelos Atos Normativos nºs 002/2009, 016/2009, 008/2010 e 015/2015)

Disciplina as ausências e afastamentos de servidores, no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 2º e 15 da Lei Complementar nº 11/1996, e considerando a necessidade de regulamentar as ausências e afastamentos dos servidores, previstos na Lei nº 6.677/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia,

RESOLVE

Art. 1º Para efeito deste Ato Normativo, considera-se servidor o ocupante de cargo permanente e em comissão do Ministério Público do Estado da Bahia.

Art. 2º Compete à Superintendência de Gestão Administrativa, por meio da Coordenação de Administração de Recursos Humanos, o acompanhamento e o controle das ausências e afastamentos dos servidores do Ministério Público do Estado da Bahia.

CAPÍTULO I - DAS AUSÊNCIAS

Art. 3º O servidor do Ministério Público do Estado da Bahia, sem qualquer prejuízo, poderá ausentar-se do serviço:

I. por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II. por 2 (dois) dias, para alistamento eleitoral;

III. por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV. até 15 (quinze) dias, por período de trânsito, compreendido como o tempo gasto pelo servidor que mudar de região ou localidade, contados da data do desligamento.

§ 1º As ausências de que trata este artigo serão efetivadas por meio do formulário Requerimento de Direitos e Vantagens, juntamente com o respectivo documento comprobatório, observados os prazos estabelecidos neste Ato Normativo.

§ 2º Nos casos das ausências decorrentes de doação de sangue e alistamento eleitoral, o servidor deverá comunicar ao seu superior imediato, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo em situações urgentes e intempestivas, atestando-as mediante a apresentação do respectivo documento comprobatório, até 2 (dois) dias após a data do afastamento.

§ 3º Para a ausência do serviço, por motivo de casamento, o servidor procederá à necessária comprovação, por meio da apresentação de cópias de:

I. proclamas do casamento ou equivalente, até 2 (dois) dias antes da data de início da ausência;

II. certidão de casamento ou atestado que comprove a celebração do matrimônio, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após findado o período de ausência.

§ 4º A ausência em virtude de falecimento de pessoa da família será comprovada mediante a apresentação de cópia do atestado de óbito, no prazo máximo de até 2 (dois) dias após o término do período respectivo.

Art. 4º O superior imediato do servidor poderá abonar, caso considere justificáveis:

I. atrasos, ausências e saídas antecipadas do servidor, desde que inferiores a 60 (sessenta) minutos diários, incluído o período de tolerância diária estabelecido, observados os limites fixados no inciso II deste artigo;

II. falta do servidor, até o máximo de 3 (três) dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 12 (doze) por ano.

§ 1º As faltas não justificadas e os atrasos ou saídas antecipadas que não se enquadrem nos limites estabelecidos neste artigo implicarão a perda da parcela da remuneração diária, conforme artigo 56 da Lei nº 6.677/94, a ser aplicada na folha de pagamento do mês subseqüente.

§ 2º A Coordenação de Administração de Recursos Humanos deverá comunicar ao superior imediato o caso de servidor que se encontre em situação de irregularidade.

CAPÍTULO II - DOS AFASTAMENTOS

Art. 5º São considerados afastamentos do servidor:

I. férias;

II. licenças:

a) para tratamento da própria saúde;

b) a gestante, à adotante e paternidade;

c) por acidente em serviço ou doença profissional;

d) por doença em pessoa da família;

e) por afastamento do cônjuge ou companheiro;

f) para tratar de interesse particular;

g) prêmio por assiduidade;

h) para o servidor-atleta participar de competição oficial;

i) para a prestação do serviço militar obrigatório;

j) para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;

k) para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical.

III. pela participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV. missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

V. para o exercício de cargo de provimento temporário ou equivalente, em órgão ou entidade do próprio Estado, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

VI. para participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;

VII. prisão, quando absolvido por decisão judicial passada em julgado;

VIII. afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar à penalidade de advertência.

§ 1º Dos afastamentos de que trata o inciso II deste artigo, somente serão concedidas ao ocupante de cargo em comissão, não titular de cargo permanente do Ministério Público ou de outros poderes, as licenças para tratamento da própria saúde, a gestante, à adotante e paternidade, e por acidente em serviço ou doença profissional.

§ 2º Os afastamentos sobre os quais dispõe este artigo são contados como de efetivo exercício para todos os efeitos de tempo de serviço público estadual, salvo os decorrentes das licenças por doença em pessoa da família, por afastamento do cônjuge ou companheiro e para tratar de interesse particular.

§ 3º Não farão jus à percepção de Auxílio-alimentação os servidores afastados por motivos de:

I. licenças de quaisquer naturezas, exceto para aquelas referidas no art. 5º, II, alíneas a, b, c e g deste Ato Normativo; (redação dada pelo Ato Normativo nº 015/2015)

II. missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior;

III. para o exercício de cargo de provimento temporário ou equivalente, em órgão ou entidade do próprio Estado, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

IV. prisão;

V. afastamento preventivo do servidor.

CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS

Art. 6º O servidor terá direito a férias após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, fixando-se a respectiva duração em função do número de faltas registradas no correspondente período de aquisição de direito, na proporção a seguir:

I. 30 (trinta) dias corridos, quando não houver tido mais de (cinco) faltas;

II. 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III. 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV. 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;

V. perda do direito às férias relativas ao período, quando houver tido acima de 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º Na contagem de faltas para determinação do período de duração das férias, incluir-se-ão as faltas abonadas que excederem os limites de 3 (três) por mês e 12 (doze) por ano.

§ 2º Para efeito de férias, serão considerados como de efetivo exercício as ausências e os afastamentos enumerados nos artigos 3º e 5º deste Ato Normativo, exceto os originados das licenças por doença em pessoa da família, por afastamento do cônjuge ou companheiro e para tratar de interesse particular.

Art. 7º O período de aquisição de férias será contado da data de investidura no cargo, com a regular assunção de exercício.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamentos legais que não configurem tempo de efetivo exercício, o período aquisitivo passará a ser contado da data do retorno do servidor à atividade.

Art. 8º As férias serão gozadas dentro dos 12 (doze) meses subseqüentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.

Parágrafo único. Por necessidade de serviço, as férias poderão ser concedidas após decorrido o prazo assinalado neste artigo, permitida a acumulação de, no máximo, 2 (dois) períodos.

Art. 9º Concedidas as férias, estas não poderão ser interrompidas, salvo por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por motivo de superior interesse e conveniência da Administração, mediante notificação individual e pessoal ao servidor, que deverá firmar aviso de recebimento.

§ 1º O servidor cujo período de férias tenha sido interrompido na forma deste artigo, terá assegurado o direito ao gozo dos dias restantes, logo que seja dispensado da correspondente obrigação.

§ 2º As férias não se consideram interrompidas por motivos de casamento ou falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, se parte do período de ausência legal coincidir com os últimos dias de férias, o servidor terá direito ao afastamento, apenas, pelo número de dias correspondente à complementação do período de duração estabelecido para a respectiva ausência.

Art. 10. O gozo das férias obedecerá à escala geral de férias organizada pela Superintendência de Gestão Administrativa, por meio da Coordenação de Administração de Recursos Humanos, a partir das escalas de cada órgão/unidade do Ministério Público encaminhadas, após conciliação com o servidor, pelos respectivos dirigentes, até 30 (trinta) de novembro de cada ano.

§ 1º O período de gozo das férias previsto na escala geral de férias somente será modificado se houver a anuência do superior imediato e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia do período previsto para o gozo respectivo.

§ 2º Na anuência do superior imediato deverá constar a indicação do novo período de gozo, não devendo este ultrapassar o período de aquisição seguinte, ressalvadas as hipóteses de necessidade de serviço.

§ 3º As férias do servidor, se de interesse e conveniência da Administração, poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas de, no mínimo, 10 (dez) dias, desde que assim seja por ele requerido na ocasião da formulação da escala de férias ou até 60 (sessenta) dias antes da data de início do período previsto para o gozo respectivo.

Art. 11. O servidor em gozo de férias receberá sua remuneração normal acrescida de gratificação de férias, podendo ainda perceber o valor correspondente:

I. à conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em abono pecuniário, implicando redução proporcional dos dias de gozo de férias, desde que requerida quando da confecção da escala pertinente, ou até 60 (sessenta) dias antes da data de início do período destas;

II. ao adiantamento de até 1/2 (um meio) da gratificação natalina, condicionado à solicitação no ensejo da elaboração da escala de férias ou até 60 (sessenta) dias antes da data de início do período das férias, desde que este não coincida com o mês do aniversário do servidor.

Art. 12. O servidor cuja situação funcional se altere quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 13. A licença para tratamento da própria saúde poderá ser:

I. de até 15 (quinze) dias;

II. superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o servidor providenciará a apresentação do atestado médico ao seu superior imediato, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da data do primeiro dia de ausência ao trabalho, e este, após dar ciência no referido atestado, providenciará o seu encaminhamento à Coordenação de Administração de Recursos Humanos, para as medidas cabíveis.

§ 2º A licença para tratamento de saúde por período superior a 15 (quinze) dias será concedida mediante laudo pericial expedido por:

I. junta médica oficial, se servidor efetivo do Ministério Público ou de quaisquer outros poderes;

II. junta médica da Previdência Social, quando servidor sem vínculo efetivo com o Ministério Público ou quaisquer outros poderes.

§ 3º A inspeção médica para a concessão do laudo pericial será requerida pelo servidor à Coordenação de Administração de Recursos Humanos, mediante formulário Requerimento de Inspeção Médica, cabendo-lhe adotar as providências para a concessão do referido laudo pericial.

§ 4º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 5º O servidor que, no curso de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de 3 (três) meses, deverá se submeter à verificação de invalidez, pela junta médica oficial.

§ 6º Declarada a incapacidade definitiva para o serviço, o servidor será afastado de suas atribuições e aposentado, ou, se considerado apto, reassumirá o exercício do cargo imediatamente ou ao término da licença.

§ 7º No curso da licença, o servidor poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

§ 8º A Superintendência de Gestão Administrativa, de ofício, mediante delegação do Procurador-Geral de Justiça, em caso de fundados indícios de

incapacidade física ou mental de servidor do Ministério Público, determinará a suspensão do exercício funcional e o encaminhamento a junta médica oficial.

SEÇÃO II - DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 14. À servidora gestante será concedida, mediante atestado médico, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, conforme arts. 1º e 2º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, observadas as seguintes condições:

I. a licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II. no caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto;

III. o requerimento da prorrogação da licença deverá ser feito até o final do primeiro mês após o parto e será concedida em período imediatamente subseqüente ao da fruição da licença;

IV. no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico; se julgada apta, reassumirá o exercício; se julgada inapta, deverá ser encaminhada à junta médica oficial, para perícia e confirmação da inaptidão;

V. no caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo está condicionada à apresentação de atestado médico e cópia da certidão de nascimento do filho da servidora.

§ 2º Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 15. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos, para ajustamento do menor, 120 (cento e vinte) dias de licença, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, a contar da data em que a criança chegar ao lar, observado o disposto no inciso III, do artigo anterior.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o período da licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

§ 2º Ocorrendo cessação da guarda da criança, a servidora licenciada deverá comunicar imediatamente o fato à Coordenação de Administração de Recursos Humanos, interrompendo, então, a fruição da licença.

§ 3º Se a licença for concedida com base em termo de guarda, somente poderá ser pleiteada outra licença, mediante a comprovação de que a adoção anterior se efetivou.

Art. 16. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 17. As licenças constantes dos artigos 14 a 16 serão concedidas mediante apresentação, à Coordenação de Administração de Recursos Humanos, do formulário Requerimento de Direitos e Vantagens, anexando documento de comprovação, dentro do prazo estabelecido, conforme segue:

I. gestante: atestado médico, até o 5º dia útil após a ocorrência do fato;

II. adotante: atestado de adoção ou termo de guarda, até o 5º dia útil após a ocorrência do fato;

III. paternidade: registro ou certidão de nascimento ou atestado da adoção, até o 6º dia útil após a ocorrência do fato.

SEÇÃO III - DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU POR DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 18. A licença por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional configura-se pela ocorrência de dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, às atribuições do cargo, e será concedida a pedido ou de ofício, observadas as seguintes condições:

I. fato ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade para o serviço, ou produzido lesão que exija atenção médica na sua recuperação;

II. ocorrências de acidentes de trânsito nos deslocamentos ao local de trabalho ou referentes à execução dos respectivos serviços;

III. dano sofrido pelo servidor no local e no horário do serviço, em conseqüência de:

a) ato de agressão ou sabotagem praticado por terceiro ou por outro servidor;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa, relacionada ao serviço e que não constitua falta disciplinar do servidor beneficiário;

c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de outro servidor;

d) desabamento, inundação, incêndio e casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

IV. doença proveniente de contaminação acidental do servidor, no exercício de sua atividade;

V. dano sofrido em viagem a serviço, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor, desde que autorizado pelo seu superior imediato.

§ 1º Não é considerada agravação ou complicação de acidente em serviço a lesão que, resultante de acidente de outra origem, associe-se ou se superponha às conseqüências do anterior.

§ 2º A prova do acidente deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º A licença de que trata o caput deste artigo deverá ser comunicada imediatamente à Coordenação de Administração de Recursos Humanos, para as providências cabíveis quanto ao encaminhamento à:

I. junta médica oficial, se servidor efetivo do Ministério Público ou de quaisquer outros poderes;

II. junta médica da Previdência Social, quando servidor sem vínculo efetivo com o Ministério Público ou com quaisquer outros poderes.

§ 4º A Coordenação de Administração de Recursos Humanos adotará as providências necessárias ao acompanhamento da situação do servidor até o término do período da licença.

SEÇÃO IV - POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 19. Poderá ser concedida ao servidor licença por motivo de doença em pessoas da família, por até 12 (doze) meses, mediante prévia comprovação por exame médico ou da junta médica oficial.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se como pessoas da família o cônjuge ou companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, avós e irmãos menores ou incapazes.

§ 2º A licença de que trata este artigo será configurada se a assistência direta do servidor for apurada como indispensável para a recuperação do doente e não puder ser dada simultaneamente ao exercício do cargo, com:

I. remuneração integral, até 3 (três) meses;

II. 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder a 3 (três) e não ultrapassar 06 (seis) meses;

III. 1/3 (um terço) da remuneração, quando exceder a 6 (seis) e não ultrapassar 12 (doze) meses.

§ 3º A licença será concedida mediante apresentação, à Coordenação de Administração de Recursos Humanos, do formulário Requerimento de Direitos e Vantagens, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da data do primeiro dia de ausência ao trabalho, com aposição de ciência do superior imediato do servidor, nos seguintes documentos:

I. declaração do servidor sobre o grau de parentesco ou dependência;

II. relatório médico sobre a doença e a necessidade de assistência direta, emitido pelo médico assistente e validado pela junta médica oficial.

SEÇÃO V - LICENÇA POR AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 20. Poderá ser concedida licença ao servidor, sem remuneração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, caso este seja membro ou servidor do Ministério Público do Estado da Bahia ou servidor público estadual, que for deslocado para outro ponto do Estado ou do país, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

§ 1º Para fazer jus à licença de que trata o caput deste artigo, o servidor deverá comunicar sua necessidade de afastamento por meio do Requerimento de Direitos e Vantagens, o qual deverá ser encaminhado à Coordenação de Administração de Recursos Humanos, com a ciência do superior imediato, até 15 (quinze) dias antes da data do afastamento.

§ 2º Ocorrendo o deslocamento em território estadual, o servidor poderá ser lotado, enquanto durar o afastamento do cônjuge, em outro órgão ou unidade do Ministério Público do Estado da Bahia, desde que para exercício de atividade compatível com seu cargo.

SEÇÃO VI - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 21. A licença para tratar de interesse particular será concedida, a critério da Administração, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por motivo de interesse do serviço.

§ 1º A concessão da licença para tratar de interesse particular, assim como o prazo de duração, estará condicionada a análise prévia da Superintendência de Gestão Administrativa quanto à garantia da manutenção da prestação dos serviços pelo Ministério Público, especialmente quando, cumulativamente:

I. tratar-se de exercício de cargo em setor onde não se admitam interrupções;

II. não existir a possibilidade de recomposição imediata do quadro de lotação do órgão de exercício do servidor, necessária à continuidade dos trabalhos.

§ 2º Tratando-se de servidor sindicado ou envolvido em processo, a Superintendência de Gestão Administrativa emitirá parecer sobre a pertinência da concessão da licença de que trata o caput deste artigo.

§ 3º O servidor deverá aguardar em serviço a concessão da licença.

§ 4º Não será concedida ao servidor licença para tratar de interesse particular:

I. antes de decorridos 2 (dois) anos do término de igual licença, salvo para completar o período de que trata o caput deste artigo;

II. a servidor que se encontrar em estágio probatório;

III. a servidor removido, antes de completar 2 (dois) anos do correspondente exercício;

IV. a servidor beneficiado com a participação em missão ou estudos no exterior, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas correspondentes.

SEÇÃO VII - LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 22. O servidor terá direito a licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto. (redação dada pelo Ato Normativo nº 008/2010)

§1º O requerimento de concessão de licença prêmio deverá ser instruído com pronunciamento do superior hierárquico imediato a respeito do pedido, a fim de subsidiar a decisão final da administração do Ministério Público, que será motivada em caso de indeferimento de gozo imediato, sem prejuízo do usufruto em momento oportuno. (redação dada pelo Ato Normativo nº 015/2015)

§2º A Superintendência de Gestão Administrativa disciplinará a escala de concessão da supramencionada licença, bem como o sistemático controle do seu usufruto, assegurando que todos os servidores usufruam dos qüinqüênios a que façam jus.

§3º A fruição do período de licença-prêmio, por qüinqüênio, poderá ocorrer ininterruptamente ou de forma parcelada, em até 3 (três) períodos de um mês cada.

I - apenas serão processados os requerimentos cujos interstícios de usufruto correspondam a intervalos mensais;

II - os procedimentos administrativos que não observarem esses parâmetros serão devolvidos aos Interessados para, caso desejem, procederem aos ajustes necessários.

§ 4º O servidor efetivo de cargo em comissão fará jus à licença prêmio, nos termos do art.41, XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, deixando de perceber, durante o período de gozo, as vantagens do cargo comissionado, sem embargo da permanência ou não no cargo de provimento temporário.

§ 5º A licença será concedida mediante requerimento formal à Diretoria de Administração de Recursos Humanos, com pronunciamento expresso do superior imediato do servidor, 30 (trinta) dias antes do primeiro dia de afastamento, devendo o servidor permanecer no exercício de suas funções até a publicação do respectivo deferimento, no órgão oficial de imprensa. (redação dada pelo Ato Normativo nº 015/2015)

§ 6º o servidor que deixar de comparecer ao serviço, sem que estejam satisfeitos tais requisitos, sujeitar-se-á a processo administrativo disciplinar para apurar eventual violação de dever funcional.

§ 7º A fruição do benefício de que trata o caput deste artigo só poderá ser interrompida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de interesse da Administração,

mediante análise e manifestação expressa da Superintendência de Gestão Administrativa;

§ 8º O afastamento para usufruto de licença-prêmio implica suspensão do auxílio-transporte e do eventual pagamento de gratificação por insalubridade ou periculosidade. (redação dada pelo Ato Normativo nº 015/2015)

SEÇÃO VIII - LICENÇA PARA O SERVIDOR-ATLETA PARTICIPAR DE COMPETIÇÃO OFICIAL

Art. 23. A licença para o servidor-atleta selecionado para representar o Estado ou o País em competição oficial será concedida mediante apresentação, à Coordenação de Administração de Recursos Humanos, do formulário Requerimento de Direitos e Vantagens, com a anuência do seu superior imediato, juntamente com o documento emitido pela entidade Atlético-Esportiva responsável, 05 (cinco) dias antes da data prevista para o início da competição.

SEÇÃO IX - LICENÇA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 24. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, sem remuneração, na forma e nas condições previstas na legislação específica.

§ 1º O servidor deverá apresentar à Coordenação de Administração de Recursos Humanos o formulário Requerimento de Direitos e Vantagens, com a ciência do seu superior imediato, juntamente com cópia da convocação para prestação de serviço militar, até 5 (cinco) dias antes da data de sua apresentação aquele serviço.

§ 2º Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no § 2º deste artigo, o Ministério Público adotará as medidas legais cabíveis.

SEÇÃO X - LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO E EXERCÊ-LO

Art. 25. O servidor poderá licenciar-se para concorrer a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

§ 1º Se eleito, o servidor ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse no cargo eletivo.

§ 2º Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I. tratando-se de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

II. tratando-se de mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 3º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse, e o período de afastamento será considerado como de efetivo exercício, para efeito de tempo de serviço.

§ 4º O servidor que efetivar sua candidatura deverá apresentar à Coordenação de Administração de Recursos Humanos o formulário Requerimento de Direitos e Vantagens, com anuência de seu superior imediato, atestando a efetivação até 5 (cinco) dias após a data do resultado da eleição.

§ 5º O servidor que se encontrar licenciado para exercer mandato eletivo não poderá ser removido, de ofício, durante o exercício do cargo e até 06 (seis) meses após o término deste.

SEÇÃO X - LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO EM DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL

Art. 26. É assegurado ao servidor estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público estadual, sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular.

§ 1º 1º A concessão do direito à disponibilidade adotará como critérios: (redação dada pelo Ato Normativo nº 016/2009)

I – o número de servidores que compõem a base sindical, obedecendo-se o seguinte escalonamento:

Nº de servidores efetivos que compõem o Quadro	Nº de servidores dirigentes licenciados

001 a 200	**1**
201 a 400	**2**
401 a 600	**3**
601 a 800	**4**
801 a 1.000	**5**
acima de 1.000	**6**

II – acrescentar-se-á mais 1 (um) servidor, além dos 6 (seis) previstos em Lei, para cada 20 (vinte) mil componentes da base sindical.

§ 2º O afastamento de que trata este artigo terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição, devendo o servidor retornar imediatamente ao exercício do cargo efetivo, quando cessada a disponibilidade. (redação dada pelo Ato Normativo nº 016/2009)

§ 3º O servidor que efetivar sua candidatura deverá apresentar à Coordenação de Administração de Recursos Humanos o formulário Requerimento de Direitos e Vantagens, com a ciência de seu superior imediato, atestando a efetivação até 5 (cinco) dias após a data do resultado da eleição. (redação dada pelo Ato Normativo nº 002/2009)

§ 4º O servidor que se encontrar licenciado para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público estadual não poderá ser removido, de ofício, durante o exercício do mandato e até 06 (seis) meses após o término deste.

§ 5º O período de afastamento decorrente da licença de que trata o caput deste artigo não será considerado de efetivo exercício no serviço público, para efeito de promoção por merecimento.

CAPÍTULO V - DOS DEMAIS AFASTAMENTOS

Art. 27. O afastamento do servidor para participar de programa de treinamento regularmente instituído, missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, estará condicionado, cumulativamente, a:

I. ter estado em pleno exercício de suas atividades e não haver sofrido qualquer tipo de penalidade nos últimos dois anos;

II. nível de treinamento, missão ou estudos em conformidade com as atribuições do cargo por este ocupado;

III. tema, objeto de treinamento, missão ou estudos de interesse do Ministério Público do Estado da Bahia;

IV. anuência do superior imediato e do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º O servidor beneficiado com a participação em programa de treinamento regularmente instituído, missão ou estudos em outros pontos do território nacional, deverá firmar termo de compromisso, pelo qual se obrigue a permanecer em efetivo exercício de suas atividades por período igual ao do seu afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas correspondentes.

§ 2º O servidor ocupante de cargo em comissão somente poderá ausentar-se para participar de missão oficial e pelo prazo estritamente necessário ao seu cumprimento.

Art. 28. O afastamento do servidor para exercer cargo de provimento temporário ou equivalente, em órgão ou entidade do próprio Estado, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estará condicionado à solicitação do Chefe do Poder respectivo, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que se manifestará conforme as conveniências e interesses do Ministério Público.

Parágrafo único. A concessão do afastamento de que trata este artigo será feita mediante encaminhamento da cópia da autorização do Procurador-Geral à Coordenação de Administração de Recursos Humanos.

Art. 29. O servidor convocado para participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei deverá apresentar à Coordenação de Administração de Recursos Humanos o formulário Requerimento de Direitos e Vantagens, com ciência do seu superior imediato, juntamente com cópia da respectiva convocação, constando o período previsto do seu afastamento, até 5 (cinco) dias antes da data de sua apresentação.

Art. 30. O servidor que tenha se afastado preventivamente, cujo processo não resulte em punição, ou esta se limitar à penalidade de advertência, ou ainda que tenha sido preso, mas absolvido por decisão judicial passada em julgado, não sofrerá prejuízo de qualquer ordem, especialmente de caráter remuneratório e de tempo de serviço.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. As ausências serão concedidas pela Superintendência de Gestão Administrativa, cabendo-lhe, inclusive, decidir sobre os casos omissos.

Art. 32. Os afastamentos serão concedidos pela Superintendência de Gestão Administrativa, exceto os constantes do artigo 5º, inciso II, alíneas "e", "f", "g", "h", "j" e "k" e inciso V, a serem concedidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Poderá ser instituída comissão temporária para estudo, análise e subsídio ao parecer final da concessão de ausências e afastamentos.

Art. 33. Os casos omissos serão analisados pela Superintendência de Gestão Administrativa e dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 34. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em 20 de novembro de 2008.

LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO

Procurador-Geral de Justiça